



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0002702-90.2018.8.06.0115**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **AILANA LIZ DE OLIVEIRA AMORIM**
 Requerido: **MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE CEARA e outros**

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer entre as partes acima identificadas, buscando a parte autora que o Estado do Ceará e o Município de Limoeiro do Norte, sejam compelidos fornecer-lhe medicação (*adrenalina injetável – epipen júnior 0,15mg*) na forma especificada na inicial, sob o argumento de ser necessária e adequada ao tratamento médico prescrito para o restabelecimento de sua saúde, pois possui diagnóstico de *alergia a proteína do leite da vaca (APLV) IgE-mediada, com urticaria (CID 10-L50.0), e anafilaxia (CID 10-T78.0)*.

A inicial veio acompanhada de procuraçāo (p.28) e documentos de pp. 28/54.

A tutela de urgência foi deferida (pp.57/60).

Regularmente citado, o Município apresentou contestação, requerendo a inclusão do Estado do Ceará no polo passivo, bem como sua exclusão, haja vista que a competência para fornecimento da medicação pretendida é do Estado do Ceará. No mérito, argumentou sobre os limites da responsabilidade solidária entre os entes da federação; a competência exclusiva da União e dos Estados para financiar medicamentos de maior custo e complexidade; reserva do possível. Ausência de negativa da administração. Pugna que seja reconhecida a incapacidade financeira da municipalidade, para adquirir e distribuir medicamentos de alto custo, bem como, distribuir de forma equitativa, de acordo com capacidade orçamentária de cada um. Ao final, pede a improcedência da ação.

O Estado do Ceará apresentou contestação (pp.10 1/117), alegando ilegitimidade passiva e responsabilidade da União em incluir novas linhas de tratamento. Diz que a medicação pleiteada não possui registro na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Insurge-se quanto ao pedido de bloqueio de verbas públicas para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

aquisição da medicação. Requer que o feito seja julgado improcedente, em todos os seus termos.

Réplica às pp. 128/133.

Às pp.143/144, a parte autora informa que os demandados não estão cumprindo a contento, a tutela deferida, pugnando pela intimação dos demandados para efetiva entrega da medicação pleiteada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou transcorrer o prazo e nada requereu (p.149).

É o que importa relatar e o que volume de trabalho permite.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo suficientes os argumentos e documentos juntados aos autos.

II. 1 - Chamamento ao Processo e da Preliminar de ilegitimidade passiva

De rigor o afastamento do chamamento ao processo, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a questão pelo procedimento dos Recursos Repetitivos, vejamos:

"Direito Processual Civil. Chamamento ao Processo em Ação de Fornecimento de Medicamento movida contra Ente Federativo. Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ). **Não é adequado o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) da União em demanda que verse sobre fornecimento de medicamento proposta contra outro ente federativo.** Com efeito, o instituto do chamamento ao processo é típico das obrigações solidárias de pagar quantia. Entretanto, a situação aqui controvertida representa obrigação solidária entre os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União, concernente à prestação específica de fornecimento de medicamento. Neste contexto, por se tratar de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, não se admite interpretação extensiva do referido instituto jurídico para alcançar prestação de entrega de coisa certa. **Além do mais, a jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) não é adequado às ações que tratam de fornecimento de**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

medicamentos, por ser obstáculo inútil ao cidadão que busca garantir seu direito fundamental à saúde. Precedentes citados do STJ: AgRg no AREsp 13.266-SC, Segunda Turma, DJe 4/11/2011; e AgRg no Ag 1.310.184-SC, Primeira Turma, DJe 9/4/2012. Precedente do STF: RE 607.381 AgR-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2011" (REspnº 1.203.244-SC, Ministro Herman Benjamin, Data j. 09/04/2014). Destaquei.

Com efeito, não é o caso de responsabilidade exclusiva de apenas um dos entes federativos, como alegado na defesa, considerando que a obrigação de fornecimento gratuito de medicamento e tratamento médico aos hipossuficientes possui natureza concorrente da União, Estado e Município, conforme previsão do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, podendo, pois, a ação ser dirigida em face de quaisquer deles.

Em matéria de assistência à saúde, patente é a responsabilidade solidária dos entes federativos, pelo que qualquer um deles pode ser chamado a responder em juízo pelo pedido de fornecimento de medicamentos e serviços essenciais, de modo que o direito da parte autora pode ser plenamente reconhecido, ainda que se tenha demandado apenas contra um deles.

Ademais, as normas de organização, funcionamento e gestão do Sistema Único de Saúde são internas, de natureza administrativa, não alterando a legitimidade para responder ao direito exercido pelo interessado. Do contrário, tais normas infirmam a solidariedade dos entes públicos no dever de fornecer medicamentos, prevendo, inclusive, o resarcimento financeiro por parte do governo federal aos estabelecimentos de outras esferas, prestadores dos serviços públicos de saúde.

Outrossim, mesmo que se trate de medicamento ou tratamento médico não padronizado ou de alto custo, o fornecimento ao cidadão ainda é obrigação solidária das três esferas do governo, sendo o Município e o Estado partes legítimas para figurarem no polo passivo deste processo.

Assim, não sendo a União integrante do polo passivo, não é possível o chamamento ao processo, conforme inteligência da Súmula nº 29 do E. Tribunal de Justiça: *Inadmissível denunciaçāo da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos*".

Por tais razões, refuto o chamamento ao processo e a preliminar de ilegitimidade invocados pelos promovidos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

Passo a análise do mérito.

Reza o artigo 196, da Carta Magna de 1988, que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por seu turno, dispõe o artigo 198 da Constituição Federal o seguinte: “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e III participação da comunidade”.

Destarte, é direito líquido e certo do indivíduo residente em território nacional receber do Poder Público, aí **incluindo solidariamente** qualquer das esferas de governo (União, Estado ou Município), a medicação e insumos necessários para o alcance adequado do resultado do tratamento médico que lhe foi ministrado.

Sobre a solidariedade dos entes federados, já decidiu e reafirmou o STF, em tema de repercussão geral (Tema 793/STF):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS.
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere
no rol dos deveres do Estado, por quanto responsabilidade solidária dos entes
federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles,
isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX,
julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL
- MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Desse modo, decisão diversa não observaria o comando constitucional que determina ser obrigação do Estado a prestação gratuita e universal do serviço à saúde, dentre o que se inclui o fornecimento de medicação ministrada ao paciente, independente da doença ou enfermidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

De outro lado, a falta específica de dotação orçamentária para tanto, por si só, não elide o direito líquido e certo da parte autora à sua obtenção e não afasta a obrigação de fornecimento pelo Poder Público, simplesmente porque tais argumentos juridicamente não podem afastar a incidência da regra veiculada na Lei Maior, não sendo aqui oponível a tese da '*reserva do possível*'.

In casu, a medicação requerida - adrenalina injetável - epipen junior 0,15mg - deve ser usada em casos muito especiais, em que haja uma reação alérgica à proteína do leite.

Há que ponderar que a decisão deste juízo leva em consideração o fato de que se trata de uma criança, que atualmente está com apenas 03(três) anos de idade, sendo que é pouco provável que esteja imune e saiba discernir quais alimentos possuem ou não a proteína do leite o que, inevitavelmente, pode tirar-lhe a vida.

Em consulta a Nota Técnica n. 22135¹ - disponível no Sistema Nat Jus – CNJ, foi registrado:

Anafilaxia é uma reação multissistêmica grave, aguda e potencialmente fatal. Seu diagnóstico é eminentemente clínico, embora para confirmação etiológica sejam necessários exames complementares, como dosagem de imunoglobulina E (IgE) sérica específica. Numerosos fatores podem desencadear uma reação alérgica aguda grave (reação anafilática) e os agentes mais comuns são: medicamentos, alimentos e picadas de insetos. (...) Por ser uma emergência médica, a anafilaxia requer o pronto reconhecimento do quadro clínico a fim de se manter as vias aéreas périvas, pressão sanguínea adequada, assim como a oxigenação.

(...)

Em especial nos casos que envolvem reações graves (anafilaxia), o paciente deverá transportar sempre consigo a adrenalina autoinjetável, a ser utilizada imediatamente se os sintomas forem desencadeados.

Em outro ponto, destaca:

O Guia Prático de Atualização em Anafilaxia, publicado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, em outubro de 2016, também orienta a aquisição de dispositivo autoinjetor de adrenalina, especialmente nos casos de risco contínuo

¹ <https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados-pdf.php?output=pdf&token=nt:22135:1606504539:48519f7f9027d901b32c24d3f8146220f01c201214ec783628a13155a6ca630d> – acesso em 27 de nov/2020



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

de morte e de exposição antigênica. Há um esforço em conjunto da Sociedade Brasileira de Pediatria e da Associação Brasileira de Alergia e Imunologia Clínica em aprovar a adrenalina autoinjetável pela ANVISA. O guideline de anafilaxia da Organização Mundial de Alergia (WAO), edição atualizada de 2015, reforça que as diretrizes internacionais concordam que a epinefrina (adrenalina) é o medicamento de primeira escolha na anafilaxia porque reduz hospitalização e morte. Estudos observacionais de alta qualidade publicados em 2014/2015 confirmaram que a injeção imediata de epinefrina reduz as internações hospitalares e que a administração IM é bem mais segura que a infusão intravenosa. (...)

A adrenalina autoinjetável (Epipen®, Anapen®, Jext® e Emerade®) tem apresentação em forma de “caneta” já preparada, de fácil execução, exigindo mínimo treinamento por leigos. Não é disponível no SUS, não tem registro no Brasil pela ANVISA e necessita de importação.

Conclusão:

Considerando que anafilaxia é uma emergência médica e cujo tratamento de primeira linha é a aplicação imediata de adrenalina intramuscular implicando em redução de hospitalização e morte; Considerando que as demais drogas de segunda linha disponíveis no SUS, como antihistamínicos, corticoides e broncodilatadores não são capazes de bloquear as manifestações sistêmicas mais graves da reação anafilática; Considerando que adrenalina autoinjetável ainda não tem registro no Brasil e é possível de aquisição apenas por processo de importação; Considerando que não há, até o momento, nenhum relatório de recomendação do uso de adrenalina autoinjetável no tratamento da anafilaxia pela CONITEC; Considerando que as principais diretrizes nacionais e internacionais estabelecem que todos os pacientes que já tiveram reação anafilática, especialmente por picada de insetos ou alimentos, devem portar adrenalina em autoinjetores e serem orientados de como aplicar corretamente a solução; Este NatJus conclui por considerar a demanda pela medicação adrenalina autoinjetável como JUSTIFICADA.

Na mesma linha de têm-se a Nota Técnica n. 71² elaborada pelo Nat-Jus/TJCE, onde descreve que "o SUS disponibiliza corticosteroides, anti-histamínicos e broncodilatadores além de adrenalina(epinefrina), porém não na apresentação

² <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/12/ADRENALIAAUTO-INJET%C3%81VEL-EPIPEN-JUNIOR-PARA-TRATAMENTO-DE-ALERGIA-A-PROTE%C3%88DNA-DO-LEITE-IG-E-MEDIADA-COM-URTIC%C3%81RIA-E-ANAFILAXIA.pdf>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

autoinjetável. Que "o medicamento adrenalina (auto) injetável - Epipen Junior® 0,15mg não é fornecido pelo SUS, não sendo portanto disponível no serviço público. A adrenalina (epinefrina) é fornecida pelo SUS, consta Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico como epinefrina 01 mg/mL solução injetável geralmente de uso parenteral hospitalar."

Ora, trata-se de uma criança, com alergia severa que, segundo atestado e relatório médicos anexados aos autos (pp. 33/34 e 38), há risco de morte, em caso de contato acidental com a proteína do leite, esta, facilmente encontrada em inúmeros alimentos disponíveis aos consumidores. Outrossim, constata-se que as demais drogas de segunda linha disponíveis no SUS não são capazes de bloquear as manifestações sistêmicas mais graves da reação anafilática, portanto, negar-lhe esse direito é semelhante submete-la a risco de morte permanente.

É preciso consignar que, em se tratando de uma criança de tenra idade, não se pode assegurar que esta possui discernimento suficiente para saber evitar os alimentos que contêm proteína do leite. E, ainda que houvesse para a autora esse discernimento, não se deve perder de vista que, por conta da hipersensibilização que a acomete, a crise alérgica não se manifesta apenas em decorrência da ingestão de alimentos que contêm leite, bastando o simples contato com esse fator alérgico, o que pode ocorrer ambientalmente, ou a partir do contato com outras pessoas.

Em verdade, o que se extrai é que há prejuízo importante na socialização da criança, sendo evidente que não pode desfrutar da infância, ou conviver regularmente com seus pares, dada a gravidade de seu quadro alérgico.

Especificamente sobre o fornecimento de adrenalina injetável, veja-se decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.519.015-1 ORIGEM: VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE PALOTINA-PR. APELANTE: ESTADO DO PARANÁ. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO CYSTAGON® PARA SÍNDROME DE FANCON I. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NO ART. 196 DA CF. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS COMPROVADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DO USO DO FARMÁCO E EFICÁCIA COMPROVADA. REGISTRO NA ANVISA. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER MITIGADA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TJPR.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RESSARCIMENTO DO CUSTO DO TRATAMENTO PELA UNIÃO. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO POR MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1519015-1 - Palotina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 14.06.2016)

Noutro giro em que se pese o argumento de que a medicação não possui registro na ANVISA, importa trazer alguns esclarecimentos.

O princípio ativo prescrito para a criança, qual seja, a epinefrina, já é regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e está, também, prevista nos atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS. Entretanto, o medicamento só é disponibilizado para o uso intra-hospitalar em ampolas e administração com o uso de seringa, por técnicos da saúde.

E como já exposto, o tempo de deslocamento até o hospital, em caso de crise aguda, pode custar a vida da infante.

Ressalte-se que a **ausência de regulamentação não recai sobre o medicamento em si, mas apenas sobre o dispositivo de administração fora do ambiente hospitalar, conhecido popularmente como caneta de adrenalina.**

Entretanto, a caneta de epinefrina auto-injetável possui a quantidade exata a ser utilizada, sem a necessidade de maiores cuidados com manipulação ou aplicação. Condições essas muito diferentes da manipulação de ampola e seringa, as quais, para assegurar a segurança do paciente necessita o manuseio por profissionais de saúde.

Verifica-se, através dos documentos acostados aos autos a necessidade de sua utilização pela criança, pois cabe ao profissional de saúde que o atende indicar a medicação mais apropriada às peculiaridades do seu quadro clínico e não ao Estado ou Município.

Por outro lado, a imprescindibilidade do tratamento restou demonstrada pelo relatório médico que declarou que a sua não realização implica em risco de óbito.

Do mesmo modo, a utilização do princípio ativo a ser utilizado, qual seja, epinefrina, já está regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com ampla utilização para os casos de anafilaxia.

A ausência de regulamentação recai tão somente sobre o dispositivo de administração, para permitir a utilização do medicamento fora do ambiente hospitalar mediante a utilização “caneta de adrenalina”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

Entretanto, o quadro clínico do paciente demonstra a necessidade determinante da forma auto-injetável do medicamento, em face da urgência da intervenção, a qual, caso não realizada, gera risco de óbito.

Desta forma, considerando o princípio ativo a ser utilizado – epinefrina -, já está regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, não vislumbro a incompetência da Justiça Estadual.

Ainda que o medicamento requerido não tivesse registro na ANVISA, o Superior Tribunal de Justiça, proferiu decisão pela concessão de medicamentos não registrados em situações absolutamente excepcionais. Veja-se o julgado daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ART. 19-T DA LEI 8.080/1990. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO. REGRA GERAL. SITUAÇÃO FÁTICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CRIANÇA. DOENÇA GRAVE. CISTINOSE NEFROPÁTICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O art. 19-T da Lei 8.080/1990 possui caráter geral, o que exige a confrontação de sua essência com os fatos que se apresentam, sob pena de violação de direitos fundamentais, dentre eles o da vida e o da saúde. 3. A parte recorrente deixou de impugnar o fundamento de inadmissão do recurso especial relativo à aplicação da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que excepciona o fornecimento de fármaco não registrado na ANVISA em situações excepcionais. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas, a saber: AgRg no REsp 1366857/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017 e REsp 1650790/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017. 4. Sendo assim, o agravo interno não infirmou os fundamentos aplicados pelo julgado monocrático, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo interno que não impugna o fundamento da decisão hostilizada não satisfaz o ônus da dialeticidade previsto no art. 1021, § 1º



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

do CPC/2015. 6. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1679523/PR, Rel.
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em
18/09/2018, DJe 21/09/2018).

Assim, tendo em conta que a *adrenalina auto-injetável* é indispensável à preservação da vida nas situações de emergência anafilática, se justifica a excepcionalidade da concessão do medicamento à autora.

Por derradeiro, desde logo deixo consignada a legitimidade de eventual bloqueio de valores nas contas do ente público, como meio mais eficaz de dar efetividade à tutela deferida, em consonância com a orientação jurisprudencial prevalente, segundo a qual “tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação” (STJ: REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do CPC**, para tornar definitiva a tutela de urgência e condenar os réus ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no imediato fornecimento da medicação ministrada à parte autora e especificada na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e bloqueio de verbas públicas.

Devendo ser ser observado pelas partes o seguinte:

- a) a medicação deverá ser dispensada, independente de estar ou não incluída no rol de fármacos distribuídos pelo SUS ou em programas governamentais de padronização, desde que tenha prévia autorização da ANVISA para ingresso e uso dentro do território nacional;
- b) o fornecimento da medicação deve se dar mediante exibição de receituário médico, independente da sua origem, se da rede pública ou da rede privada;
- c) o receituário médico deve ser atualizado durante o tempo necessário para o tratamento, a ser diretamente apresentado ao órgão dispensador responsável pelo fornecimento da medicação;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

3º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1621, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro3@tjce.jus.br

- d)** a medicação deve ser fornecida conforme seu princípio ativo, independente de fornecedor, de marca ou de nome comercial, autorizado o fornecimento de medicação genérica;
- e)** e a medicação a ser fornecida deve ser só aquela expressa e individualizadamente indicada na petição inicial destes autos, concomitantemente à sua expressa identificação individual no respectivo receituário médico, independente de alteração de dosagem ou posologia, não autorizada a sua substituição por outra similar, sempre sem prejuízo dos insumos ou materiais que se fizerem necessários para a sua aplicação.

**Deixo de determinar a sujeição da presente sentença ao reexame necessário,
diante do reconhecimento da exceção do Art. 496, § 3º, II, do CPC.**

Sem custas, em razão do disposto no artigo 10, I da Lei estadual 12.381 de 1994.

Condeno as Fazendas Públicas Estadual e Municipal ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados equitativamente, à luz do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC/2015, os quais arbitro, equitativamente, em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, oficie-se o Ministério da Saúde e a Comissão Nacional de Tecnologias do SUS (Conitec) para que realizem estudos quanto à viabilidade de incorporação do(s) medicamento(s) pleiteado(s) no âmbito do SUS.

Após, feitas às devidas anotações e comunicações, remetam-se os autos para o arquivo com a devida baixa na distribuição.

P.R.I.

Limoeiro Do Norte/CE, 27 de novembro de 2020.

Sâmea Freitas da Silveira de Albuquerque
Juíza de Direito